

CIS Amcespar

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 00.358.098/0001-53 – cisamcespar.org

FONE: (42) 3422-9206 / 3422-7960

RUA 19 DE DEZEMBRO, 280 CENTRO - IRATI-PR CEP: 84.500-016

RESOLUÇÃO Nº 283/2023

Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento, no que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar.

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento para os fornecedores e prestadores de serviços, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar.

Parágrafo único- Esta Instrução se aplica a todos os pagamentos realizados pelo Consórcio, independente da forma de contratação.

Art. 2º Será obedecida a ordem cronológica separadamente para cada fonte de recurso.

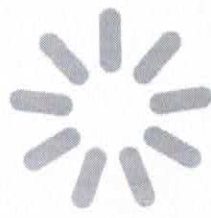
Seção II

Definições

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I – Recebimento provisório: Ato administrativo que atesta o recebimento da mercadoria/serviço e da nota fiscal nas dependências do Consórcio.

II – Recebimento definitivo: Ato administrativo que atesta, após as conferências, que a mercadoria/serviço recebido estão de acordo com o processo licitatório ou o processo que o originou, após o recebimento definitivo a nota fiscal é enviada para pagamento.



CIS Amcespar

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 00.358.098/0001-53 – cisamcespar.org

FONE: (42) 3422-9206 / 3422-7960

RUA 19 DE DEZEMBRO, 280 CENTRO - IRATI-PR CEP: 84.500-016

Seção III

Da Ordem Cronológica

Art. 4º No âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde a ordem cronológica será realizada observando primeiramente a data do recebimento definitivo do objeto, realizada por funcionário do Consórcio.

Art. 5º Se o recurso em caixa não for suficiente para realizar o pagamento de todas as notas cujo recebimento definitivo foi dado no mesmo dia, será subdividido o recurso, nas seguintes categorias de contratos:

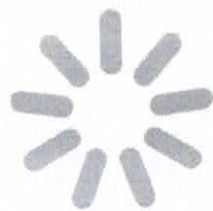
- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras

Art. 6º Se mesmo assim o recurso não for suficiente para fazer os pagamentos das notas fiscais, cujo ateste do recebimento definitivo foi feita no dia, deve ser observada a ordem de liquidação dos empenhos.

Parágrafo Primeiro: Para serviços fixos essenciais como locação de imóveis, seguros, energia elétrica, telecomunicações, teleprocessamento, água e esgoto, o pagamento será feito até a data de seu vencimento, independentemente da ordem cronológica.

Parágrafo Segundo: Para serviços e mercadorias em geral que tenham pagamento por meio de boletos bancário, a primeira inciativa deverá ser a tentativa da prorrogação da data de vencimento. Isto não sendo possível, o pagamento será feito até a data de seu vencimento que deverá ser de até 30 (trinta) dias após a entrega da mercadoria, independentemente da ordem cronológica para evitar o pagamento de multas por atraso e evitando ônus ao órgão.

Essas medidas se dão para evitar a interrupção dos serviços e o pagamento de multas.



CIS Amcespar

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 00.358.098/0001-53 – cisamcespar.org

FONE: (42) 3422-9206 / 3422-7960

RUA 19 DE DEZEMBRO, 280 CENTRO - IRATI-PR CEP: 84.500-016

Seção IV

Do pagamento parcial

Art. 7º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada para pagamento, sendo inserida na ordem cronológica para pagamento proporcional após ateste do recebimento definitivo, sempre que recebido novo material. A liquidação deverá ser feita parcialmente, de acordo com o recebimento definitivo proporcional.

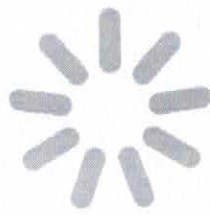
Art. 8º Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Seção V

Das alterações da ordem cronológica

Art. 9º A ordem cronológica poderá ser alterada, mediante solicitação do setor, autorização da Direção Técnica e Administrativa e prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas do Paraná, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;



CIS Amcespar

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 00.358.098/0001-53 – cisamcespar.org

FONE: (42) 3422-9206 / 3422-7960

RUA 19 DE DEZEMBRO, 280 CENTRO - IRATI-PR CEP: 84.500-016

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 2º O Consórcio disponibilizará, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Seção VI

Das Vedações

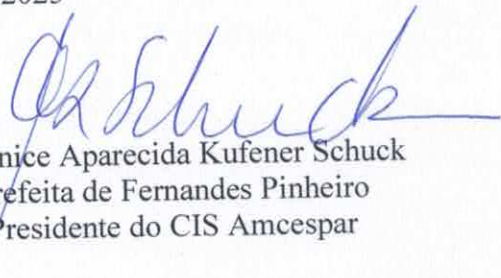
Art. 10º Não será permitido pagamento antecipado, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Art. 11º No ato de liquidação da despesa, o departamento contábil fará as comunicações necessárias para atender a legislação tributária relativa as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12º Casos não previstos neste regulamento devem seguir o previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações vigentes.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Irati, 23 de novembro de 2023


Cleonice Aparecida Kufener Schuck
Prefeita de Fernandes Pinheiro
Presidente do CIS Amcespar

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DA AMCESPAR
RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 283/2023

Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento, no que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar.

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento para os fornecedores e prestadores de serviços, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar.

Parágrafo único- Esta Instrução se aplica a todos os pagamentos realizados pelo Consórcio, independente da forma de contratação.

Art. 2º Será obedecida a ordem cronológica separadamente para cada fonte de recurso.

Seção II

Definições

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I –Recebimento provisório: Ato administrativo que atesta o recebimento da mercadoria/serviço e da nota fiscal nas dependências do Consórcio.

II – Recebimento definitivo: Ato administrativo que atesta, após as conferências, que a mercadoria/serviço recebido estão de acordo com o processo licitatório ou o processo que o originou, após o recebimento definitivo a nota fiscal é enviada para pagamento.

Seção III

Da Ordem Cronológica

Art. 4º No âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde a ordem cronológica será realizada observando primeiramente a data do recebimento definitivo do objeto, realizada por funcionário do Consórcio.

Art. 5º Se o recurso em caixa não for suficiente para realizar o pagamento de todas as notas cujo recebimento definitivo foi dado no mesmo dia, será subdividido o recurso, nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras

Art. 6º Se mesmo assim o recurso não for suficiente para fazer os pagamentos das notas fiscais, cujo ateste do recebimento definitivo foi feita no dia, deve ser observada a ordem de liquidação dos empenhos.

Parágrafo Primeiro: Para serviços fixos essenciais como locação de imóveis, seguros, energia elétrica, telecomunicações, teleprocessamento, água e esgoto, o pagamento será feito até a data de seu vencimento, independentemente da ordem cronológica.

Parágrafo Segundo: Para serviços e mercadorias em geral que tenham pagamento por meio de boletos bancário, a primeira inciativa deverá ser a tentativa da prorrogação da data de vencimento. Isto não sendo possível, o pagamento será feito até

a data de seu vencimento que deverá ser de até 30 (trinta) dias após a entrega da mercadoria, independentemente da ordem cronológica para evitar o pagamento de multas por atraso e evitando ônus ao órgão.

Essas medidas se dão para evitar a interrupção dos serviços e o pagamento de multas.

Seção IV

Do pagamento parcial

Art. 7º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada para pagamento, sendo inserida na ordem cronológica para pagamento proporcional após ateste do recebimento definitivo, sempre que recebido novo material. A liquidação deverá ser feita parcialmente, de acordo com o recebimento definitivo proporcional.

Art. 8º Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Seção V

Das alterações da ordem cronológica

Art. 9º A ordem cronológica poderá ser alterada, mediante solicitação do setor, autorização da Direção Técnica e Administrativa e prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas do Paraná, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 2º O Consórcio disponibilizará, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Seção VI

Das Vedações

Art. 10º Não será permitido pagamento antecipado, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Art. 11º No ato de liquidação da despesa, o departamento contábil fará as comunicações necessárias para atender a legislação tributária relativa as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12º Casos não previstos neste regulamento devem seguir o previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações vigentes.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Irati, 23 de novembro de 2023

CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Prefeita de Fernandes Pinheiro
Presidente do CIS Amcespar

Publicado por:

Daniele

Código Identificador:0B9EC6E6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 04/12/2023. Edição 2911

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>